

PARECER JURÍDICO N.º61/2024

REF.: PROTOCOLO N.º 20.516.608-4 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA 37/2023 – PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL ASTORGA – 8ª ETAPA, MUNICIPIO DE ASTORGA – TERCEIRA IDADE – INABILITAÇÃO NO CERTAME.

Solicita o Gabinete – GABI, manifestação da Diretoria Jurídica – SUJU sobre o recurso interposto pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA. que se insurgiu contra a decisão que a INABILITOU no certame Licitação Pública 37/2023, Ata 112/DEL/2024, pelas razões, em síntese, a seguir expostas:

Dito Certame tem por objeto a seleção de empresas do ramo da construção civil visando à produção de empreendimento habitacional Astorga – 8ª Etapa, no Município de Astorga, destinado às pessoas da Terceira Idade, compreendendo elaboração e desenvolvimento de projeto básico e executivo em metodologia BIM, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

A Recorrente aponta equívoco quanto à interpretação do edital e do RILC alegando que o certame possui rito similar ao pregão.

Inabilitação da Recorrente

Insurge-se a ora Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada por não cumprir os requisitos dos itens Anexo II, seguintes:

-a) **Item 3.2.2.b** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico Residente;



- b) **Item 3.3.1.a** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Coordenação ou gerenciamento de projetos;

- c) **Item 3.3.1.a** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de infraestrutura;

- d) **Item 3.3.1.a** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de rede de distribuição de água potável e rede de coleta de águas servidas;

- e) **Item 3.3.1.b** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DE PROJ ELÉTRICO;

- f) **Item 3.3.1.c** - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO;

- g) **Item 3.3.2.a** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO;

- h) **Item 3.3.2.b** - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 200 KVA;

- i) **Item 5.5.1.** - Declaração de Sujeição ao edital de Segurança do Trabalho;

Em suas razões a empresa diz que tais itens forma cumpridos, que entregou certidões e atestados que atenderam a exigência do edital.

Afirma que a comprovação da qualificação técnica operacional da pessoa jurídica se dá através do acervo de trabalhos executados pelos profissionais que compõem sua equipe técnica multidisciplinar. A pessoa jurídica detém personalidade jurídica para constituir direitos e deveres, contudo por si só não pode executar qualquer trabalho, a não ser através de seus colaboradores. Todos os



responsáveis técnicos indicados detêm a qualificação técnica necessária para a realização dos serviços, o que está demonstrado através dos atestados, certidões e ART's apresentadas.

Cita o artigo 464 da Resolução 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) que dispõe:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Cita também o Acórdão 828/2019 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que **dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico operacional poderia ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo.**

No que diz respeito à possibilidade de dispensa da comprovação da capacidade técnico operacional no processo licitatório entendemos que o momento apropriado para sua arguição seria quando da possibilidade de impugnação ou questionamento acerca das exigências do edital. O que não ocorreu.

A análise quanto aos documentos relativos à qualificação técnica contida no item 3 Anexo II do Edital foi realizada pela Diretoria de Programas e Projetos através da Nota Técnica 19/20242LP (mov. 449), que entendeu pelo não cumprimento de tais itens, ressaltando:

- *A empresa não relacionou o item “Anexo II, Item 3.3.1.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E PROJ. EM BIM - Compatibilização de projetos de arquitetura (incluindo projetos estrutural, elétrico e hidráulico)”, constante na Nota Técnica nº 17/2024-LP DIPP como NÃO APRESENTADO CORRETAMENTE.*



Especificamente, essa documentação deveria ser apresentada para demonstrar a compatibilização de projetos de arquitetura, abrangendo também as disciplinas de estruturas, instalações elétricas e hidráulicas, conforme os requisitos do edital.

2.2 Análise do item “III-DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - III.

1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO ITEM 3.2.2.“B” apresentado às fls. 2107/2108 mov. 443:

“b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que conste o nome dos profissionais indicados como coordenador, engenheiro residente e responsáveis técnicos, conforme exigido na alínea anterior, juntamente com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) emitida pelo CAU, o qual comprove a experiência do profissional na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual o profissional faz parte)...”.

Primeiramente, é essencial destacar que o item mencionado no edital refere-se explicitamente às competências e à documentação necessária para a habilitação do profissional designado na função de Residente de Segurança do Trabalho. Essa qualificação possui atribuições específicas, vinculadas à segurança e saúde no ambiente de trabalho, conforme estipulado nas normas regulamentadoras aplicáveis. Dessa forma, é necessário corrigir o entendimento equivocado apresentado pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA., que se refere ao profissional como “Responsável Técnico Residentes do Trabalho”.

Em atenção às exigências do Edital de Licitação, especificamente ao disposto no Anexo II, item 3.2.2.b, observa-se que não foi

apresentado o Atestado de Capacidade Técnica devidamente emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). O referido documento deveria atestar a atuação do profissional André Luiz Biancardine de França na função de responsável técnico na condição de Residente de Segurança do Trabalho, requisito essencial para a comprovação de sua aptidão técnica conforme estabelecido no edital.

Após análise dos documentos encaminhados em 05/07/2024, verificou-se que, embora contenham informações referentes à trajetória profissional do engenheiro André Luiz Biancardine de França, tais documentos não são suficientes para comprovar sua experiência específica como Residente de Segurança do Trabalho. As atividades descritas nos referidos documentos limitam-se a outras atribuições e responsabilidades dentro da área de Engenharia Civil, não atendendo, portanto, ao escopo técnico requerido pelo edital. Ressalta-se que a comprovação da experiência no cargo de Residente de Segurança do Trabalho é imprescindível para garantir o atendimento aos requisitos técnicos necessários para o desempenho desta função, considerando-se as responsabilidades legais e operacionais envolvidas.

Em razão do exposto, **conclui-se que a documentação apresentada não atende às exigências do Edital no que tange à comprovação da capacidade técnica do profissional designado para o cargo de Residente de Segurança do Trabalho, conforme previsto no item 3.2.2.b do Edital de Licitação.**

2.3 - Análise do item “III-DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - III.

2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS ITENS 3.3.1. “A”, 3.3.1. “B”, 3.3.1. “C” E 3.3.2. “A” apresentado às fls. 2108/2117 mov.443:

...

2.3.1 Análise do subitem “A) Da comprovação do Anexo II, item 3.3.1.a”.



Não foi apresentada comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, relativo à execução de projetos de arquitetura e engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação contendo a informação que o projeto foi desenvolvido com uso de ferramentas BIM, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.a do Edital de Licitação).

2.3.2 Análise do subitem “B) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.1.b: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COMCAT/CAT-A DE PROJETO ELÉTRICO”:

Não foi apresentada comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, relativo à execução de projetos do sistema de distribuição da rede elétrica do empreendimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT/CAT-A do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades

anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.b do Edital de Licitação).

2.3.3 Análise do subitem “C) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.1.c: COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO:”.

A empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA. não apresentou os documentos necessários para comprovar sua capacidade técnico-operacional na execução de projetos compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme exigido no Anexo II, item 3.3.1.a e item 3.3.1.c do Edital de Licitação.

Não foi fornecido o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que ateste a execução de projetos de arquitetura e engenharia em condições compatíveis de características, volumes e prazos com os da presente licitação. Este atestado deveria demonstrar que a empresa possui experiência na execução de projetos de engenharia desenvolvidos com o uso de ferramentas de Modelagem da Informação da Construção (BIM), metodologia que envolve a gestão integrada de informações ao longo de todo o ciclo de vida do projeto, agregando maior precisão, colaboração e eficiência. Além disso, o atestado deveria ser acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável pelo objeto, atestando sua participação efetiva e qualificação técnica nas atividades descritas.

Adicionalmente, a empresa CASAFERA também não apresentou a complementação da comprovação de aptidão para o desenvolvimento de projetos por meio da metodologia BIM, como exigido no Anexo II, item 3.3.1.c. Em específico, o edital



requer a comprovação de licenciamento ou aquisição de software relativo ao Ambiente Comum de Dados (ACD) ou Common Data Environment (CDE), ambiente digital que permite o gerenciamento centralizado e compartilhado de todas as informações ao longo do ciclo de vida de um projeto.

Os softwares mencionados no movimento 317 pela empresa CASAFERA, embora sejam utilizados para a elaboração de projetos estruturais, elétricos e hidrossanitários, não cumprem o papel de um ACD, que é crucial para o gerenciamento e o compartilhamento único de informações entre todas as partes envolvidas, oferecendo controle, rastreabilidade e padronização de dados em um projeto. Esses fatores são fundamentais para garantir a conformidade com a metodologia BIM e a gestão eficiente dos projetos licitados.

Em razão do exposto, verifica-se que a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA. não atendeu às exigências do edital no que tange à comprovação de sua aptidão técnico-operacional para o desenvolvimento de projetos utilizando a metodologia BIM, e tampouco apresentou evidências do licenciamento ou aquisição de um software de ACD, conforme previsto no edital.

2.3.4 Análise do subitem “D) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.2.a.”:

Não foi apresentada comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT/CAT-A do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e



demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.2.a do Edital de Licitação).

Portanto, conforme exposto, a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA. não cumpriu o que preconiza tecnicamente os itens 3.2.2.b, 3.3.1.a, 3.3.1.a, 3.3.1.b, 3.3.1.c, 3.3.2.a e 3.3.2.a do Anexo II, item 3 do Edital de Licitação.”

O Departamento de Licitações através da Nota Técnica 084/2024 (mov. 452) confirmou a tempestividade da interposição do recurso.

Informou a interpretação equivocada da Recorrente quanto ao rito observado no certame, uma vez que este é regido pelas normas inerentes ao **Modo de Disputa Fechado – MDF, expressamente indicados em três tópicos do edital: preâmbulo, item 2.1 e item 2 do Anexo I.** Não se tratando portanto de procedimento com inversão de fases.

Afirma, também, que foi observada a sequência de fases indicada no artigo 51 da Lei federal 13.303/2016.

A fase recursal é única e se deu após a análise da habilitação, não havendo qualquer inversão de fases, não se tratando de procedimento similar ao pregão e sim **MDF – Modo de Disputa Fechado.**

Oportuno citar a manifestação do DELI em face do Acórdão 828/2019 do TCE-PR citado pela Recorrente:

Em outras palavras: cabe à Administração, e não à RECORRENTE, avaliar e justificar as exigências técnicas anteriormente à publicação do edital da licitação. Trata-se de pressuposto básico do edital: as disposições do edital não podem ser retiradas durante o trâmite da licitação, menos ainda em fase recursal, apenas e tão somente para permitir a contratação de uma licitante que não cumpriu as exigências técnicas do edital.

De mais a mais, o inconformismo da RECORRENTE surgiu apenas e tão somente após sua inabilitação. Durante o prazo de publicidade do certame (mínimo de 45 dias úteis – regime de contratação integrada – art. 39, III, da Lei nº 13.303/16) a RECORRENTE não apresentou qualquer impugnação. Ou seja, não aproveitou o momento oportuno para questionar as exigências do edital, ocasião em que se quedou inerte. Pretende a RECORRENTE, somente agora, em fase recursal, alterar as regras do jogo em seu benefício, o que não se pode admitir.

Ante a manifestação dos técnicos da Companhia a Comissão Especial manifestou-se pelo conhecimento do recurso e:

- pela improcedência deste em relação aos itens 3.1 do Anexo II do Edital e do item 4.3 do Anexo II do Edital.

- pela procedência parcial do recurso pelo descumprimento do item 3.2.2 do Anexo II e manteve a inabilitação da empresa Pizolato Construtora e Incorporadora Ltda. pelo descumprimento do item 3.1 e do item 4.3 do Anexo II do Edital.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR prevê no artigo 2º a necessidade de se observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao edital:

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela COHAPAR destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da competitividade e do julgamento objetivo. (sem grifo no original).

O processo **licitatório** deve ser regido pelos **princípios** constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Ao tratar sobre o princípio da vinculação ao edital, o Prof. Joel de Menezes Niebuhr diz que este princípio *garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certamente. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Judiciário, “o procedimento*



licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital sob pena de nulidade.¹ (sem grifo no original).

Por força deste princípio a Administração e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, não podendo exigir mais ou menos do que estiver ali prescrito. O edital rege a licitação.

Ante as razões apresentadas pela Recorrente, a **manifestação dos setores técnicos competentes, através das Notas Técnicas 084/2024 – DELI e DIPP e 20/24 – LP DIPPDELI confirmando o não atendimento às exigências do edital e ainda considerando os termos do edital, o atendimento às disposições constantes do RILC e demais legislação aplicável**, o protocolo está em condições de ser apreciado pela Diretoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2ª edição – e-book, Zênite, 2021, fls. 29.

Documento: **RecursoInabilitacaoldosoAstorgaCASAFERA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cybele de Fatima Oliveira (XXX.590.729-XX)** em 25/09/2024 15:40 Local: COHAPAR/DIJU.

Inserido ao protocolo **20.516.608-4** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 25/09/2024 15:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
143b0d605c347077b8adb96c551e0dc5.